



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 886

00006 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os seguintes dispositivos do artigo 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019:

a) inciso XIV do *caput* do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019; e
b) § 2º do art. 21 da Lei nº 13.844, de 2019.

Altere-se a redação do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 37.

.....

XXI - direitos dos índios, inclusive o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas e a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 870, de 2019, transferiu a **competência de identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas**, até então exercida pela Fundação Nacional do Índio – Funai, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Essa alteração, feita por medida provisória, foi rechaçada pelo Congresso Nacional quando da votação daquela MPV, que resultou na Lei nº 13.844, de 2019.



CD/19961.93771-44

Não obstante a decisão do Poder Legislativo, o Presidente da República, na mesma sessão legislativa em que aquela matéria fora rejeitada, reeditou a MPV 886, de 2019, com tema idêntico ao da MPV 870, de 2019, transferindo novamente as competências relativas às terras indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Trata-se de uma clara ofensa ao disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que é vedada, durante a mesma sessão legislativa, a reedição de medida provisória referente a tema rejeitado, tácita ou expressamente.

Além dessa flagrante inconstitucionalidade formal, a MPV 886, de 2019, ainda padece de inconstitucionalidade material, nos termos bem defendidos pela 6ª Câmara De Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal, que, em sua Nota Técnica nº 1/2019-6ªCCR, quando da análise da MPV 870, de 2019, assim se manifestou:

A Medida Provisória nº. 870, de 1º de janeiro de 2019, afronta a literalidade do art. 231 e parágrafos da Constituição da República(...)

O Estatuto Constitucional dos índios assegura o respeito aos seus usos, costumes e tradições, bem como o usufruto permanente e exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O índio, por conseguinte, já faz parte da sociedade brasileira, respeitadas suas características e especificidades. Qualquer governo, de qualquer posição ideológica, de esquerda, de centro ou de direita que pretenda integrar o índio em desrespeito às suas características culturais viola a Carta Magna porque desconsidera suas peculiaridades culturais, manifestadas em sua organização social, 46Art. 43. (...)

A política indigenista baixada pelo Governo Federal pela MP 870 padece igualmente do vício de convencionalidade, pois não foi precedida de consulta livre e informada das comunidades indígenas, nos termos da Convenção nº. 169 da OIT. Segundo já decidiu o STF, os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. (...)

A vedação constitucional implícita relacionada à proibição de edição de medidas provisórias que impliquem retrocesso ambiental, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, estende-se aos direitos originários dos povos indígenas, o que os torna, também aqui, incompatíveis com as alterações introduzidas pela MP nº. 870/2019, tendo em consideração o princípio da reserva legal, do que decorre grave inconstitucionalidade, como já afirmou o STF na ADI nº. 4717. Enfraquecer a defesa dos direitos indígenas, como se viu nesta Nota Técnica, é enfraquecer a tutela do meio ambiente.

A Medida Provisória 870/2019 promoveu o conflito entre os interesses indígenas e as políticas agrícola e de direitos humanos do Governo Federal. (...) A transferência das atividades de demarcação de terras indígenas para o MAPA submete os interesses dos índios, disciplinados no Título da Ordem Social da Carta Magna, aos interesses agrícolas de que trata o Título da Ordem Econômica e Financeira. Este conflito de interesses tem o potencial de ressuscitar a política integracionista do governo brasileiro adotada ao longo do século XX que, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e na vigência



do extinto SPI, promoveu o assassinato indígena em grande escala, como registra o Relatório Figueiredo.

O Ministério da Justiça é historicamente vocacionado à mediação dos conflitos decorrentes da implementação do estatuto constitucional indígena. Ademais, o fato de o Ministro da Justiça exercer também a supervisão da Polícia Federal e da Força Nacional confere maior celeridade na prevenção e repressão à invasão das terras indígenas, bens de propriedade da União, nos termos da Constituição da República.

Por tudo isto é que a MP 870/19 é inconstitucional e deve ser rejeitada, no que se refere à política indigenista do Governo Federal.

De modo a preservar as decisões do Poder Legislativo, **propõe-se a supressão dos dispositivos que incluem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência de identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e a devolução de tal competência para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.** A supressão dos dispositivos faz retornar para o ordenamento jurídico o texto da Lei nº 13.488, de 2019.

Por fim, **propõe-se alterar o inciso XXI do art. 37 da Lei nº 13.488, de 2019, para incluir expressamente como direito dos índios a identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas, cuja competência volta a ser do Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.

